



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725680/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.227 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente AMELIA MARIA VILELA MOIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-82.546 da 11ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 91 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 23,051,00, conforme folha 06;
2. Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 2.480,66, conforme folha 07.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 02/03, em que questiona o lançamento e esclarece que questionou judicialmente a isenção do IR de seus rendimentos de aposentadoria, por motivo de doença grave. Que não há rendimentos tributáveis em sua declaração e os valores glosados são irrelevantes na apuração do ajuste.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 38 e ss, confirmado pelo Despacho Decisório de fls. 42, decidiu pela manutenção integral da Notificação de Lançamento.

O Interessado foi cientificado e apresentou nova impugnação às fls. 48/53 ss, em que contesta a análise realizada e afirma já possuir sentença em primeira instância declarando que a autora faz jus à isenção e determinando que o Estado se abstenha de efetuar descontos. Que junta Laudo Médico e comprovante de aposentadoria.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Pedido de Retificação e de Restituição

Em sua impugnação, a Interessada afirma que surgiu um fato novo e que a mesma é portadora de doença grave, fazendo jus a restituição de Imposto de Renda. Entretanto, o contribuinte não questiona o objeto da Notificação de Lançamento em julgamento, o que transforma sua impugnação em um verdadeiro pedido de retificação da DIRPF.

Quanto a este pedido de retificação da declaração e ao pedido de restituição, deve ser esclarecido que não cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) a manifestação inicial em processos relativos à retificação de declarações de rendimentos ou restituição de tributos, sendo, portanto, tal matéria estranha à lide. Desta forma, considera-se este pedido fora da impugnação ao mérito da presente Notificação de Lançamento.

Cabe às DRJ, apenas, julgar em primeira instância a impugnação sobre matéria controversa ou manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações já realizadas pelas competentes autoridades da Receita Federal, conforme previsto no art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), *in verbis*:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.

Ressalte-se que poderá a DRF de origem analisar o pedido de retificação formulado na impugnação e revisar de ofício o lançamento, segundo o seu prudente critério (art. 302, inciso I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal).

Diante do acima exposto, voto pela improcedência da impugnação, razão pela qual deve ser mantido o Imposto Suplementar Apurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2016, Recurso Voluntário, fl. 104, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos da recorrente são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pela contribuinte de portadora de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos, por entender que a impugnação apresentada constitui em verdade um pedido de retificação da DAA, matéria estranha à lide, uma vez que o lançamento versou sobre deduções indevidas de despesas médicas e instrução, e não sobre omissão de rendimentos. Já na visão da interessada, uma vez isentos os rendimentos, as deduções seriam irrelevantes, e desta forma, em consequência, não haveria sustentação para o lançamento.

É fato que cabe ao julgador administrativo avaliar e julgar a lide, não lhe sendo típica a competência para processar pedidos de retificação de declaração, o que deve ser feito, se for o caso, diretamente junto à Receita Federal, como bem aduz em seu voto o relator do acórdão da instância de piso.

É também cediço que deve o julgador administrativo pautar-se pela busca da verdade material, mormente em se tratando de contribuinte pessoa física, para o qual as questões tributárias podem não ser tão corriqueiras, o que abre mais possibilidades para ocorrência de lapsos e erros de fato no preenchimento de sua declaração de ajuste.

No caso em comento, é verdade que, uma vez comprovada a condição de portador de moléstia grave relacionada na lei isentiva e sendo os recebimentos proventos de aposentadoria, os rendimentos seriam isentos do IR e por tal seria irrelevante avaliar a procedência das deduções da base de cálculo, uma vez que não haveria base de cálculo para dela deduzir valores.

Assim sendo, ainda que, sob o aspecto estritamente processual, reste razão à turma julgadora na DRJ ao concluir que os argumentos de defesa trazidos invocam matéria não

diretamente ligada à lide, entendo que deve o julgador administrativo, diante de fato provado de plano, corrigir de ofício a classificação de rendimentos declarados pelo contribuinte, se isso vier de encontro à verdade e favorecer o recorrente.

Tem-se do art. 39 do Decreto nº 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, inciso XXXIII e § 4º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Do Termo Circunstanciado emitido pela Delegacia da Receita Federal em revisão do lançamento (fl. 38), tem-se que ficou pacificado tratarem-se os recebimentos de proventos de aposentadoria, permanecendo não acatada a alegação de ser a contribuinte portadora de moléstia grave.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte juntou aos autos o relatório expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, autarquia estadual, fl. 37, atestando ter sido a contribuinte operada em 24/02/97 em razão de doença isentiva nos termos da lei (CID C50 – neoplasia maligna). A interessada anexou ainda cópia de sentença obtida em ação movida no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, confirmada por acórdão do TRJ MG transitado em julgado em 28/02/2014 (fl. 107), tendo como réu o Estado de Minas Gerais, na qual é reconhecido o direito da recorrente à isenção do IR sobre seus proventos de aposentadoria em razão de ser portadora de doença grave relacionada na Lei 7713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004.

Desta forma, havendo a recorrente comprovado nos autos fazer jus à isenção do IR sobre seus proventos de aposentadoria por ser à época dos fatos fiscalizados portadora de moléstia grave, deve ser afastado o crédito tributário lançado.

Cabe observar que a recorrente não requer a retificação no sentido de que seja recalculado o imposto devido ou a restituir em sua DAA, e sim o cancelamento do lançamento, ao que é dado provimento no presente julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para afastar o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito